



EXEMPLIFICA LIDO

17 MAI 2010

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 21/06/2010  
PROJETO DE LEI N.º 1933 / 10

PROJETO DE LEI N.º 1933 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

APROVADO EM 28/06/2010  
PROJETO DE LEI N.º 1933 / 10

**Súmula:** “Institui a inclusão de medidas de conscientização prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de Sarandi , e dá outras providências.

**Autor:** Eunildo Zanchim.

**Art. 1º** As escolas públicas da educação básica, do Município de Sarandi, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

**Art. 2º** Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

**Parágrafo único** - São exemplos de bullying acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.



L

G



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o

1933 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## D E C R E T A

**Art. 3º** Constituem objetivos a serem atingidos:

**I** - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas

**II** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**III** - incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

**IV** - orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

**V** - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

**VI** - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

**Art. 4º** Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1933 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

**Art. 5º** As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 17 dias  
do mês de maio do ano de 2010

Eunaldo Zanchim  
Vereador - Autor

